



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Unaí-MG, 27 de dezembro de 2023.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 224/2023**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2023**

**FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.560.627/0001-25, com endereço na Rua 13 s/nº. Qd.63 Lt.03 - Jd. Das Américas 2ª Etapa - Anápolis – GO - CEP: 75.070-470, por meio do seu representante legal, considerando sua participação no certame, apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 109, inciso I, “a” da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, recurso administrativo contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da habilitação das empresas Soldar Construções Metálicas Ltda. e Soldar Construções Metálicas Ltda.

**I. DOS FATOS**

Durante a sessão pública referente à Tomada de Preços nº 020/2023 a qual objetiva a contratação de empresa para fornecimento e implantação de pórticos para sinalização rodoviária em quatro pontos da Cidade de Unaí-MG, a Comissão considerou habilitadas todas as proponentes do certame, inclusive, as recorridas mencionadas anteriormente, haja vista que preencheram todos os requisitos habilitatórios estabelecidos no edital.

Porém a recorrente, na ocasião, alegou que a habilitação se deu de forma equivocada eis que as empresas não apresentaram qualificação técnica necessária, não atingindo os requisitos mínimos de para a habilitação.

---

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

### II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Sustenta a recorrente que é imprescindível compreender que a efetiva e clara comprovação da qualificação técnica por parte das licitantes desempenha um papel crucial em qualquer processo licitatório. Essa verificação é essencial para garantir que a empresa escolhida possua a capacidade técnica e operacional necessária à execução do objeto contratual.

Que no presente caso, as empresas **SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA** e **CONSTRUTORA SUPERA LTDA** não atenderam aos requisitos mínimos legais exigidos para a comprovação da qualificação técnica, tendo em vista que os atestados apresentados por essas empresas **não** retratam serviços que guardem, ao menos, similaridade e compatibilidade com o objeto licitado.

Que o fornecimento de pórtico está inserido no escopo dos serviços de sinalização viária, exigindo competências técnicas específicas que não podem ser presumidas ou deduzidas unicamente a partir de CATs relacionadas a obras de construção civil.

Cada segmento da engenharia possui características particulares, e a sinalização viária demanda conhecimentos específicos, divergentes da engenharia civil, **os quais não são contemplados pelas CATs apresentadas pelas empresas Recorridas.**

Desse modo, os objetos dos atestados apresentados pelas Recorridas demonstram-se **insuficientes** para comprovar a capacidade das licitantes para o fornecimento do objeto licitado, haja visto a expressa divergência entre as características dos serviços retratados nos atestados de capacidade técnica e o objeto licitado.

Em verdade, as empresas recorridas revelam sua expressa **inaptidão** para fornecer o material, pois o serviços mencionados em seu atestado de capacidade **técnica não apresentam semelhança ou compatibilidade com o objeto da licitação**, não atendendo, assim, aos requisitos mínimos para a qualificação técnica.

A Lei de Licitações, Lei 8.666/93, determina taxativamente em seu artigo 30, inciso II, que a qualificação técnica **somente** pode ser aferida pela apresentação de atestados que retratem a realização de **serviços compatíveis em características, quantidades e prazos** similares ao objeto licitado, nos termos:



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifou-se)

O Tribunal de Contas da União já estabeleceu em seus julgados que é preciso que os parâmetros objetivos traçados tenham como objeto de análise o fornecimento de bens e serviços compatíveis com o objeto licitado, para que se avalie a capacidade técnica da licitante:

É obrigatório o estabelecimento de **parâmetros objetivos para análise da comprovação** (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante **já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (TCU. Acórdão 914/2019: Plenário, Relator: Ana Arraes) (grifou-se)

O autor Carlos Motta, leciona em sua obra a respeito do conceito de similaridade exigido para o atestado de capacidade técnica, a fim de que seja comprovada a aptidão das empresas para a prestação do serviço, delimitando que o mesmo precisa informar acerca da execução anterior em características, quantidades e prazos similares:

O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? **Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.**” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

**O entendimento do TCU caminha para o sentido de que a capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante já**



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010).

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas Recorridas, neste caso, não desempenham sua função legal. Ao não comprovar atividades relacionadas ao objeto licitado, evidencia-se a inequívoca dificuldade da empresa no fornecimento do material em questão.

As licitantes, nesse sentido, **não atingiram a totalidade dos requisitos legais necessários para habilitação em um procedimento licitatório, dada a ausência de comprovação da qualificação técnica** e aptidão para execução do objeto licitado, por parte de ambas.

A eventual contratação de qualquer das Recorridas, diante da ausência da devida comprovação de sua qualificação técnica e completa habilitação, não apenas configuraria uma expressa ilegalidade, mas também poderia resultar na frustração de todo o procedimento licitatório, tendo em vista que, em razão de sua inaptidão, as licitantes não conseguiriam executar o objeto licitado de maneira eficaz e satisfatória.

Conseqüentemente, tal fato poderá, inclusive, resultar em potencial violação do interesse público, haja visto que a necessidade de realização de uma nova licitação decorrente da frustração desta pela inaptidão da Recorrida implica em uma maior onerosidade aos cofres públicos.

Portanto, faz-se necessária a imediata a **inabilitação** das Recorridas haja vista sua expressa inaptidão técnica para a execução do objeto licitado, a fim de manter a lisura do procedimento licitatório e resguardar essa doura Administração da frustração de todo o procedimento licitatório, com base nos Princípios Fundamentais da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Vantajosidade.

### ***Da suposta divergência entre as informações declaradas pela empresa SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e a realidade fática***

No âmbito de um processo licitatório, a veracidade das informações prestadas pelas empresas licitantes também desempenha um papel essencial para a lisura e transparência do certame.



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso específico da empresa **SOLDAR**, observa-se uma discrepância substancial entre as informações declaradas e os documentos formais apresentados, gerando questionamentos legítimos quanto à sua habilitação no regime de Microempresa.

A declaração apresentada pela Recorrida ao certame narra que esta supostamente estaria enquadrada como microempresa:

Contudo, consta expressamente em seu contrato social e em sua certidão simplificada a informação de que a Recorrida **não** encontra-se enquadrada no regime de MicroEmpresa ou Empresa de Pequeno Porte.

A inconsistência entre a declaração apresentada no processo licitatório e os documentos formais da empresa estabelece uma situação que merece especial atenção, pois, caso a **SOLDAR** seja erroneamente enquadrada como MicroEmpresa ou Empresa de Pequeno Porte, poderá obter benefícios e vantagens fiscais indevidos, prejudicando a competitividade justa entre os concorrentes.

Nesse sentido, é oportuno que essa douta Administração realize diligência para confirmação da correta condição desta empresa e da veracidade das informações apresentadas por essa empresa, a fim de assegurar a lisura do processo licitatório, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se)*

Marçal Justen Filho leciona em sua obra sobre o poder-dever da Administração na realização de diligência, nos dizeres:

*A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à*



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

*configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifou-se)*

O Tribunal de Contas da União (TCU) também explicita em diversos julgados a possibilidade e dever de promoção de diligência em casos que a mesma se demonstre essencial ao andamento do procedimento licitatório:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) (grifou-se)

Caso reste comprovada a ausência de veracidade na informação constante na declaração apresentada pela Recorrida, faz-se necessária a imediata **inabilitação** da Recorrida, bem como a aplicação de todas as sanções cabíveis que essa dita Administração julgue pertinente.

Por todo o exposto, requer-se: A **revisão** da decisão que julgou habilitadas as Recorridas **SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e CONSTRUTORA SUPERA LTDA**, passando a considerá-las **INABILITADAS**, tendo em vista que as Recorridas não atingiram os requisitos mínimos de habilitação requeridos em sede legal, especialmente no que se refere à qualificação técnica, em atenção aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Eficiência, consoante art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93.



**PREFEITURA DE UNAÍ  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Caso seja constatada qualquer inveracidade acerca da informação quanto ao enquadramento no regime de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte pela empresa **SOLDAR**, que essa seja imediatamente inabilitada e que lhe sejam aplicadas as sanções cabíveis.

**III. DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO PELA CONSTRUTORA SUPERA LTDA.**

**CONSTRUTORA SUPERA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.267.750/0001- 46, por intermédio de seu representante legal o Sr. Gessy Batista dos Reis, portador do documento de Identidade: 11108335 SSP/MG, e do CPF nº 026.114.846.00, ofereceu tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

A CONSTRUTORA SUPERA LTDA em parte corrobora com o recurso posto pela licitante FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, quando se trata de a manutenção da inabilitação da empresa SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, pois esta sim apresentou inconsistência na documentação apresentado no processo licitatório, imprescindíveis para habilitação. A CONSTRUTORA SUPERA LTDA avista com total insciência quando a FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pretende demonstrar, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando cita que esta Comissão de Licitação declarou ILEGALMENTE HABILITADA A CONSTRUTORA SUPERA LTDA.

O que se verifica foi exatamente o contrário, Vosso Presidente com auxílio de sua Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência, declarando legalmente a empresa CONTRARRAZOANTE como HABILITADA. O que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como HABILITADA, decorrência da mesma ter apresentado todos os documentos essenciais para a sua correta habilitação. Porém a recorrente, está tentando desviar o foco desta comissão.



## **PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS**

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento justamente por trazer conteúdo deturpas e desarrazoadas, tentando desvincular esta comissão de licitações aos princípios da legalidade.

Instiga em suas alegações recursais que a CONTRARRAZOANTE não apresenta a qualificação técnica necessária, não atingindo os requisitos mínimos para habilitação definidos legalmente no edital, porém não especificou o item do referido edital qual foi descumprido pela construtora supera.

Simplemente alega o atestado apresentado pela empresa não retrata serviços que guardem, ao menos, similaridade e compatibilidade com o objeto licitado. Então vejamos o que diz o edital e seus anexos sobre o objeto do serviço, e sobre a qualificação técnica:

### **SEÇÃO I - DO OBJETO**

1.1. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento e implantação de pórticos em quatro pontos da Cidade de Unai-MG, conforme projeto, memorial, planilha e cronograma.

### **8.3. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

8.3.4. Atestado de Capacidade técnico-profissional e Certidão de Acervo Técnico -CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, em nome do (s) responsável (eis) técnico(s) que se responsabilizarão pelos trabalhos, elencados no subitem abaixo, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

8.3.4.1. A Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 317/86, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, será exigida dos seguintes profissionais, legalmente habilitados, conforme Resolução nº 1.010/05, do CONFEA:

8.3.4.1.1. Engenheiro (Civil, Elétrico, Mecânico, etc.); (Grifo adicional).

Agora vejamos o que diz um dos anexos do edital, o memorial descritivo, em seu item

### **4 DESCRIÇÃO DA OBRA**



## **PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS**

- 4.1 SERVIÇOS PRELIMINARES
- 4.2 ADMINISTRAÇÃO DA OBRA
- 4.3 FUNDAÇÃO 4.3.1 MOVIMENTAÇÃO DE TERRA
- 4.3.2 ESTACAS 4.3.3 BLOCOS
- 4.3.4 PILARES
- 4.3.5 PLACAS.

Vejamos que todos os itens compostos na descrição da obra, são relativos a obras de engenharia. Portanto o atestado apresentado pela CONSTRUTORA SUPERA tem não apenas a similaridade, contém todos os serviços necessários para a execução do objeto.

A recorrente aparvalhado tentar desabilitar a empresa CONSTRUTORA SUPERA LTDA. Onde por falta de conhecimento ou a base de achismo, alega ser serviço somente de sinalização viária.

Cabe ressaltar que, acima de que a recorrente "ACHA CERTO". Estão os licitantes, a Administração pública, e acima de todos estão as Leis, sendo essa que nos protege e garante que todas as decisões sejam pautadas na Legalidade. Sendo diferente disso não seríamos uma sociedade organizada e as Leis de nada valeriam se cada um fizesse tudo aquilo que "ACHE" certo. Tendo em nosso favor as Leis e as devidas fundamentações legais, não se pode admitir ACHISMO.

Que a recorrente acha que a CONSTRUTORA SUPERA LTDA deve ser desclassifica. Porém não especifica o item do edital que a mesma descumpriu, motivo para sua desabilitação. Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua responsabilidade técnica, qualificação jurídica, regularidade fiscal, bem como de sua qualificação econômico-financeira de acordo com as exigências do edital. Convicto de que atendeu a todos os requisitos sem questionamentos para sua habilitação.

### **A LEGALIDADE**

O presente instrumento foi sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e normas para licitações e contratos da Administração Pública. Isto posto, é mister apontar que



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

a respeitável Comissão decidiu sabiamente aceitar o recurso, as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor Recurso Administrativo devidamente fundamentado pelo Edital, legislação vigente e as normas de licitação, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. Porém de maneira nenhuma esta comissão, podem aceitar os argumentos trazidos na razão recursal de modo desequilibrado, com atos ilícitos ou de má fé, tentando tumultuar, adulterar ou corromper o processo de competição.

Vale salientar que pelo fato ora questionado, jamais a CONSTRUTORA SUPERA pode ser desclassificada, pois atendeu todas as exigências do edital. A conduta dos agentes públicos responsáveis pelo processo, mostra-se absolutamente atento aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, o RECURSO DA FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. haja vista que PODE acabar frustrando, senão direcionando a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Não poderá ser licita a manutenção de tal recurso, pois o mesmo afronta, não apenas a administração pública, edital, legislação Brasileira, afronta também a capacidade intelectual dos servidores que possuem capacitação específica, que por sua vez cometeria um erro primário, sendo sabedor das leis e deveres em uma licitação. Pois o



## **PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS**

Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela contrarrazoante não ha inconformidade com o objeto licitado nem com o requisitado no edital.

Diante ao exposto e tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no edital do Processo Administrativo Licitatório nº 224/2023 - Modalidade de Tomada de preço nº 020/2023, ante fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça.

REQUER ao Excelentíssimo Presidente da Comissão de Licitação que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO. E declarada improcedência, parcela do recurso da empresa FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, que pertence a CONSTRUTORA SUPERA, através do indeferimento, por ausência de fundamentação legal ou jurídico que possa conduzir a reforma da decisão proferida, mantendo a decisão que houve por bem, declarar a contrarrazoante habilitada no certame, pois atendeu a todos os requisitos exigidos na fase de habilitação.

Requer a essa respeitável Comissão de Licitação, de uma atenção a denúncia no recurso do pleito da empresa FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, sobre a suposta divergência entre as informações declaradas e os documentos formais apresentadas pela empresa SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, que seja realmente realizado a diligência destinada a esclarecer o caso, constatado a inveracidade nas informações apresentadas, que seja imediatamente INABILITADA a mesma.

Em caso de declínio por parte deste Digno (a) Presidenta da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

#### **IV. DA ANÁLISE DO PLEITO**

Antes de adentrarmos ao mérito, ressalta-se que, a atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem, *in casu* quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, relativos aos representantes técnicos das empresas recorridas, os quais a recorrente questiona e pede sua invalidação, vale dizer que tal ato foge inteiramente do que se esperar da Administração Pública, ou seja, proporcionar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa, inclusive. A propósito, o TCU já decidiu em diversos julgados e não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” **Acórdão 1.140/2005-Plenário.** (*grifos Adicionais*)

Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993.” **Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário**

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. **ACÓRDÃO TCU Nº 2864/2008 Plenário**

Neste diapasão, cumpre-nos observar que é vasta a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que os requisitos de qualificação técnica devem ser compostos somente por exigências mínimas e indispensáveis, e de que os atestados de capacidade técnica visam demonstrar a compatibilidade de fornecimentos realizados anteriormente frente ao objeto licitado, nos termos definidos em edital, **o que não pode ser confundido com pretensa obrigatoriedade de identidade entre objetos.** Vejamos:

(...) Não obstante tal posicionamento, entende-se que essa especificidade contraria **o mandamento insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de exigências de qualificação técnica mínimas no processo de licitação pública, pois, à medida que se amplia o rol de obrigações com particularidades técnicas, eleva-se o risco de menos competitividade e, em consequência, de obtenção de uma proposta menos vantajosa.** A jurisprudência do Tribunal, além de reforçar a correta interpretação de tal princípio constitucional, também deixa assente que a atestação não se dá por meio de plena identidade com o objeto licitado, tornando-se perfeitamente aceitável a similaridade, como



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

se vê explicitado, de modo didático, no Voto do Acórdão 1852/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Benjamin

**5.7. O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.**

**5.8. A economicidade do certame é consequência direta do maior número possível de participantes, ou seja, da menor restrição à competitividade que se possa ter.**

**5.9. O outro aspecto - segurança quanto ao cumprimento satisfatório do objeto - deve ser alcançado por meio de exigências mínimas de qualificação técnica. (...) 5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados.** Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração. (...) (TCU. Acórdão nº. 4.066/2020 – Plenário. Rel. Min. Ana Arraes)

**9.2. Isto significa dizer que as exigências de qualificação técnica e econômica têm que ser somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não que elas possam ser excluídas do ato convocatório em sua totalidade.** Ou seja, o que o constituinte buscou coibir foi o excesso de exigências relativas à qualificação técnica e econômico-financeira que não contribuíssem para a consecução do objeto, mediante a atribuição de poder discricionário à Administração Pública para que ela possa estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo e não a concessão de poder à essa mesma Administração para suprimir, por mínimas que fossem, esses tipos de exigências do edital. (...) 9.4. Objetivando demonstrar tal entendimento, citamos novamente o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior que em sua obra ‘Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública’, assim se pronunciou a respeito do art. 27 da Lei 8.666/1993: ‘As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame. Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. **Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.** Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.’ (grifos nossos). (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres in ‘Comentários à Lei das Licitações e Contratações da



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração Pública' – 6ª Ed., Rio de Janeiro - São Paulo – Renovar, 2003. P. 347).

9.5. **Na prática, a fase de habitação tem por finalidade aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado**, tendo por fim garantir o cumprimento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Trata-se, portanto, de uma fase impositiva, prevista no ordenamento jurídico, no caso o art. 27 da Lei 8.666/1993, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo, contudo, fazer exigências desarrazoadas ou desproporcionais, conforme estabelece o próprio Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (..) (TCU. Acórdão nº. 891/2018 – Plenário. Rel. Min. José Mucio Monteiro)

12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.** 13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (...) (TCU. Acórdão nº 423/2007 - Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer)

6. À luz do que dispõem o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que se aplica subsidiariamente à modalidade “pregão”, e a jurisprudência deste Tribunal, não vejo qualquer impropriedade nessa previsão editalícia no sentido de se aceitar a comprovação da capacidade técnica por meio de fornecimento de mobiliários similares ao objeto licitado, e não necessariamente idênticos. **As exigências relativas à capacidade técnica, sejam elas de natureza técnico-profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** (...) (TCU. Acórdão nº 1852/2010 - 2ª Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler)



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO PROPORCIONAL AO OBJETO DO CERTAME. PROIBIÇÃO DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PREGÃO. CONCESSÃO. - 1. Presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência, cabe a adoção de medida cautelar para sustar procedimento licitatório em curso. - 2. **As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.** - 3. O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção. - 4. Compete a esta Corte de Contas requerer que sejam apresentados os motivos que levaram a Administração a proibir a formação de consórcios em suas licitações. (...) **7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.** (..) (TCU. Acórdão nº 410/2006-Plenário. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

6. A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade. 7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. 8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. 9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. No dizer de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª edição, pg. 77), 'o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.** Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

dessa restrição com o objeto da licitação (...) (TCU. Acórdão nº 1.025/2003-Plenário. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

**Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido”** (TCU. Acórdão 2.914/2013-Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro)

9.4.3. em cada caso concreto de licitação em que os editais estabeleçam quantitativos mínimos a serem comprovados por atestados de capacidade técnica, verifique e ateste, por meio de expediente anexado ao procedimento administrativo, a pertinência e a necessidade das exigências editalícias para que a administração tenha as garantias de que a futura contratada possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços; (...) (TCU. Acórdão TCU nº 1.871/2005 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na *AC nº 5019145-37.2012.404.7000*, em resposta a um de seus jurisdicionados:

Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites.

Dessa forma, não se permite exigir experiência em especificação exatamente igual ao objeto pretendido, mas algo a ele similar, ampliando a possibilidade de satisfação da condição.



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Evidentemente que a Lei quando se referem à atividade **COMPATÍVEL**, **PERTINENTE** e **SIMILAR** não quer dizer que os atestados a serem apresentados devem ser de objetos **IDÊNTICOS**. E nem de longe poderia se tomar esta interpretação. Assim, latente é a afronta ao dispositivo legal ao interpretar que os atestados para comprovação de aptidão técnica deverão comprovar o exercício da atividade **idêntica àquela licitada**.

O significado das palavras compatível, pertinente e similar não nos dá outra interpretação: “**Compatível**: 1.- que pode coexistir. 2.- Que pode ser combinado com outra(s) coisa(s) , sem conflito ou oposição. **Pertinente**: 1.- que concerne, é relativo a algo; pertencente. 2. Que vem a propósito. **Similar**: 1. Que é da mesma natureza. 2. Semelhante. 3. Homogêneo.”<sup>2</sup> Posto isto, hialino que as palavras “compatível”, “pertinente” e “similar” não significam “igual” ou “idêntico”, mas sim, no contexto utilizado, que possa coexistir sem conflito ou oposição, por fim, que atenda ao objeto colimado.

Destarte, restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

Além disso, inabilitar a licitante por esse motivo, seria afronta ao princípio Razoabilidade, um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Dessume-se então, que a habilitação das recorridas, no caso dos atestados, atendeu todos os preceitos legais e lógicos, em cumprimento às exigências

<sup>2</sup> Dicionário Aurélio, 6ª Ed., Editora Positivo



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

previamente estabelecidas no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto e todos os atos dele decorrentes.

Pois bem, com relação a apresentação da Declaração de que se enquadra como ME/EPP emitida pela empresa Soldar, o que se contradiz com a própria Certidão da Junta Comercial apresentada também por ela.

Entendemos que ao ser requerido a declaração presume que a empresa atuará não somente com a boa fé objetiva, como os princípios correlatos ao processo licitatório da isonomia, e ampla concorrência. Portanto, a juntada de documento com o objetivo de que seja beneficiada com o tratamento diferenciado às EPP ou ME é medida grave, visto que enseja fraude à licitação e possíveis penalidades em face da empresa.

Portanto, no ato de declarar o enquadramento como ME/EPP, nos termos da LC 123/2006, a empresa licitante deverá observar os limites estabelecidos na Lei sob o aspecto eminentemente contratual, considerando os negócios firmados no ano de realização da licitação, independentemente se os valores amparados pelos contratos foram faturados ou não naquele ano.<sup>3</sup>

Neste teor, o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento que a apresentação da declaração falsa consiste em fraude à licitação em possivelmente na aplicação da pena de idoneidade para licitação, citamos:

A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas) " (Enunciado do [Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário](#)) .

"A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame" (Enunciado do [Acórdão 107/2012-TCU-Plenário](#)) .

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto" (Enunciado do [Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário](#)) .

<sup>3</sup> <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/19454>. Acesso em 27 de julho de 2023.



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

"A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) " (Enunciado do [Acórdão 1106/2017-TCU-Plenário](#), v.g. 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário) .

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada" (Enunciado do [Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário](#)) .

"A participação em fraude, independentemente do recebimento de qualquer benefício pela empresa, constitui fundamento para a declaração de sua inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) " (Enunciado do [Acórdão 2374/2015-TCU-Plenário](#)) .

Portanto, ainda que a empresa não tenha utilizado da prerrogativa de ofertar lance de desempate para sagra-se vitoriosos no certame, a mera juntada do documento com o objetivo de que seja habilitada como micro e pequena empresa, por meio de prestação de declaração falsa, configura fraude à licitação.

Deve-se destacar que, a simples alegação de erro material não pode ser reconhecida, visto que estamos diante de irregularidade não sanável, devendo nunca olvidar que o processo licitatório deve permear pela seriedade, bem como a fé pública dos documentos e das delações efetuadas, cabendo a empresa atuar com zelo e lisura do processo licitatório.

Assim, uma vez que a certidão apresentada não demonstra enquadramento como EPP ou ME, deve a empresa ser inabilitada. Caso resulte em crime contra a administração pública, também deverá ser encaminhada a decisão ao Ministério Público da Comarca de Unaí para as providências cabíveis.

### V. CONCLUSÃO

Pelas razões citadas anteriormente, e em atendimento ao disposto no instrumento convocatório, atendidos os princípios estabelecidos na Lei, decidimos conhecer o recurso apresentado pela recorrente para no mérito, opinar pela sua **procedência parcial**, corroborando a habilitação da empresa Construtora Supera Ltda., e pela **Inabilitação da empresa Soldar Construções Metálicas Ltda.**



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

**Marcelo Lepesqueur Torres**  
Presidente da CPL